

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

CONSULTA INTERNA Nº 007/2017

Assunto: ITCD - Excedente de Meação - Decadência

Origem: DF/Uberlândia

Consulente: Marcos Antônio Ribeiro

Exposição/Pergunta:

Em 23/03/1995, o procurador de um casal protocolou junto ao TJMG - Comarca de Ituiutaba uma petição, requerendo que fosse decretado o divórcio direto do casal - NÚMERO TJMG: 034208105761-0 - NUMERAÇÃO ÚNICA: 1057610-35.2008.8.13.0342.

Em 11/05/1995 foi emitido pelo TJMG - Comarca de Ituiutaba um Termo de Audiência em Divórcio Direto Consensual, onde o meritíssimo Juiz de Direito julgou como procedente a ação de divórcio, decretando o fim do vínculo matrimonial entre o casal.

Segundo pesquisas efetuadas no site do TJMG, verificou-se que o processo supracitado teve a sua baixa definitiva em 04/09/2008.

Em 22/08/2016, a esposa protocolou junto à Administração Fazendária de Ituiutaba um pedido, requerendo que seja considerado pelo Fisco a decadência do excedente de meação que foi homologado pela justiça em 1995, sendo que, neste pedido, foi anexada toda a documentação acima citada.

Diante do acima exposto, pergunta-se:

- 1 Neste caso em que o Fisco teve conhecimento de todos os fatos ocorridos somente em 22/08/2016, podemos afirmar que ocorreu a decadência para cobrança do excedente de meação, considerando como marco inicial de contagem para a decadência a data do Termo de Audiência acima referenciado?
- 2 Em face à divergência de interpretação nas respostas desta Diretoria, como podemos observar, entre a Consulta de Contribuinte nº 030/2007 e as Consultas Internas nº 216/2008, 064/2011, 092/2011 e 109/2012, qual é o marco inicial que o Fisco deve adotar nestas situações, em face à crescente demanda de pedidos de decadência requeridos por contribuintes?

Resposta:

Depreende da narração dos fatos que a partilha dos bens do casal, com excedente de meação, foi homologada judicialmente em 1995. Portanto, a apuração e o pagamento do ITCD submetem-se à normatização da Lei nº 9.752/1989.

O inciso IV do art. 7º da citada lei define que o pagamento do ITCD na hipótese de doação deveria ser feito antes da lavratura da escritura pública ou do documento respectivo.

Conforme já esclarecido nas Consultas Internas nos 216/2008 e 064/2011, o excesso de meação caracteriza doação e como tal deve ser tratado. Submete-se, portanto, ao prazo previsto no citado inciso IV do art. 7º.

Desse modo, seguindo orientação contida na Consulta por Telefone nº 756/2000 e na Consulta Interna nº 092/2011, conclui-se que o ITCD deveria ter sido pago antes da sentença homologatória da partilha, ou seja, em 1995.

As Consultas Internas nº 216/2008 e 092/2011 trataram de esclarecer que a Lei nº 9.752/1989 não contemplava norma com o mesmo conteúdo do parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 14.941/2003.

Assim, o prazo decadencial relativo ao ITCD em questão iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 01/01/1996, exceto na hipótese de o processo correr em segredo de justiça, não sendo franqueado ao Fisco acesso às informações necessárias ao levantamento do crédito tributário após o vencimento do tributo, caso em que não se iniciaria o curso do prazo decadencial até a data em que tais informações passassem a ser disponibilizadas.

Todavia, para tanto, com a publicação da homologação por sentença, o Fisco deveria ter requerido as referidas informações para obtê-las de imediato ou preservar a integridade do prazo decadencial com o indeferimento promovido pela autoridade judiciária.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 9 de março de 2017.

Marcela Amaral de Almeida Assessora Divisão de Orientação Tributária Ricardo Wagner Lucas Cardoso Coordenador Divisão de Orientação Tributária

11/03/2021 www 6. fazenda.mg. gov. br/s if web/Monta Pagina Pesquisa? pesqBanco=ok&login=true&caminho=/usr/sef/s if web/www 2/empresas/legislaca...

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza

Diretor de Orientação e Legislação Tributária